



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0001742-24.2009.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Suscitante : Juízo de Direito da Vara especializada das Sucessões de Campina Grande

Suscitado : Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. “AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL”. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DA VARA DAS SUCESSÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. CONHECIMENTO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, SUSCITADO.

– A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba estabelece a competência do Juízo da Vara das Sucessões em seu artigo 170. Não estando as ações que versam sobre dissolução de sociedade contempladas dentre as matérias afeitas aquele juízo, estas devem ser julgadas perante uma vara cível, pelo que, declaro competente o suscitado.

- “Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a vara de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação reivindicatória envolvendo imóvel a ser inventariado.” (TJPB; CC 2010732-27.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/11/2014)

VISTOS

Trata-se de conflito negativo de competência cível arguido pelo Juízo de Direito da Vara das Sucessões de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Apuração de Haveres e Dissolução de Sociedade Comercial movida por Luiz Almeida Freitas e Margareth Cristina Freitas em face do espólio de Kennedy da Silva Freitas, que teve seu trâmite inicial na 6ª Vara Cível daquela Comarca.

Após regular processamento, o feito foi redistribuído para a 4ª vara cível, em razão de se tratar do juízo onde já tramitavam os autos da ação de Inventário relacionada ao caso.

Todavia, o julgador titular da unidade judiciária apontada, ante a resolução nº 001/2013 deste Tribunal que criou a Vara de Sucessões, determinou o envio de ambos os feitos (inventário e dissolução c/c apuração de haveres) para referida Vara especializada, competente para o processando do procedimento sucessório *mortis causa*, o qual discute a repartição do espólio de Kennedy da Silva Freitas, parte no processo em análise.

Contudo, o Magistrado do Foro de Sucessões entendeu que a matéria tratada nos autos é estranha ao feito sucessório, razão pela qual suscitou o presente conflito.

Parecer Ministerial às fls. 345/348, opinando pela improcedência do incidente.

É o breve relatório.

DECIDO

Na hipótese, vislumbro que assiste razão ao suscitante.

É que o art. 170 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba estabelece a competência do juízo da Vara das Sucessões, não estando a presente ação albergada em qualquer dos seus incisos. Vejamos:

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;*
- II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;*
- III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;*
- IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;*

Desembargador José Ricardo Porto

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Em virtude das especificidades inerentes à matéria sucessória, a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento de feito referente à ação de dissolução de sociedade comercial e consequente apuração dos haveres, mesmo que tenha como parte demandada o espólio do sócio majoritário.

Sobre o assunto em testilha, cito julgado desta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. DIREITOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (...). Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a vara de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação reivindicatória envolvendo imóvel a ser inventariado. Embora a matéria possa apresentar algum liame ou relação com o direito das sucessões ou mesmo com o direito de família, sobrepõe-se o aspecto contratual, porquanto está em discussão reivindicatória de imóvel decorrente de contrato particular de compra e venda (TJPB; CC 2010732-27.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cpivel; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/11/2014)

*Processual CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de Cobrança ajuizada em face do espólio – Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado – Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele – Inexistência de conexão entre as ações- Objeto e causa de pedir distintos – Inteligência dos artigos 164 e 170 da LOGE – Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. - **O objeto da ação de inventário é a herança do falecido, cuja finalidade é a justa divisão dos bens. Por outro lado, na ação de cobrança, a pretensão reside no recebimento dos supostos créditos. Quanto à causa de pedir, na ação de inventário é o direito à herança e a transmissão desta com a ocorrência da morte do “de cujos, enquanto que na ação de cobrança, a causa de pedir repousa na ocorrência de uma obrigação assumida e não cumprida. - A vara de Sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da LOGE, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de cobrança em face de espólio.***

Desembargador José Ricardo Porto

TJPB – Acórdão do processo n.º 00467583420098150000 – Órgão (2.ª Câmara Cível) – Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos – j. Em 11-02-2014.

Importante esclarecer que os autores da presente ação requerem a dissolução da sociedade comercial a fim de receberem suas respectivas cotas societárias com a apuração dos haveres, enquanto que o inventário visa a liquidação e partilha entre os herdeiros dos bens e direitos do falecido, tratando-se de questões distintas.

Ademais, conforme ponderou o magistrado suscitante, “*nada obsta a que a demanda seja processada e julgada no juízo cível ordinário ou especializado (a depender da natureza da demanda) cabendo ao juízo do inventário, quando informado, proceder a tomada de medidas que visem resguardar o futuro provimento, a exemplo da separação do bem em disputa ou da venda necessária à garantia da pretensão trazida a lume.*”(fls. 333)

Diante do exposto, julgo, de plano, o presente conflito **para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J13/J02